



Ordem	
1ª Votação	3 de 06 de 1997
2ª Votação	1 / 1
3ª Votação	1 / 1
Resultado	Apov. unân.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1444, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 027/97

DATA 02 / 06 / 97

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : ALTERA AS LEIS Nº 231, DE 20/05/71 E Nº 275, DE
13/06/73, ADMITINDO NOVA CONSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES
DEMAIS PROVIDÊNCIAS AO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPOR-
TES, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DE 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 036

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1444, DO EXECUTIVO, NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1444, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1444, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 02 de junho de 1997.

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 02 de junho de 1997.

SENHOR PRESIDENTE:

Anexo ao presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da alteração das Leis nº 231/71 e 275/73, bem como admite nova constituição, atribuições e demais providências do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, justifica-se a elaboração do presente Projeto de Lei, considerando-se que a Legislação ora vigente data de mais de vinte anos, portanto não mais correspondendo aos anseios de nossa comunidade, bem como necessário se faz adaptá-la às novas diretrizes traçadas pela Lei Orgânica Municipal de 1990.

A Lei editada em data pretérita não permite ao Conselho Municipal de Transportes agilizar-se diante dos problemas apresentados pelos administrados, acarretando prejuízo à toda sociedade que usufrui dos serviços de transportes públicos, bem como aos concessionários e permissionários.

Ante os inúmeros problemas trazidos ao conhecimento do C.M.T. em exercício e a Administração Municipal, que estão impossibilitados de solução por inadequação da legislação vigente há mais de duas décadas, rogamos a essa Casa Legislativa, pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI N. 1444

ALTERA AS LEIS N. 231 DE 20/05/71
E N.º 275 DE 13/06/73 ADMITINDO
NOVA CONSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES
E DEMAIS PROVIDÊNCIAS AO CONSELHO
MUNICIPAL DE TRANSPORTES,
NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DE
1990.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Transportes objetiva auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento, interpretação, deliberação e julgamento de toda a matéria relativa ao transporte coletivo, bem como o tráfego e trânsito nos limites municipais.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes, nos termos do artigo 116º, parágrafo terceiro, da Lei Orgânica Municipal, assim se constituirá:

- a. Dois Representantes da Prefeitura Municipal;
- b. Um Representante da Câmara Municipal de Veredores;
- c. Um Representante do destacamento da Brigada Militar;
- d. Um Representante do departamento Nacional de Trânsito local;
- e. Um Representante do Clube de Diretores Lojistas de Butiá;
- f. Dois Representantes dos Permissionários ou Concessionários de transportes coletivos;
- g. Um Representante da União Butiaense de Associações de Moradores UBAM;

Parágrafo Primeiro: Cada representante terá um suplente, sendo ambos serão indicados pela entidade ou Poder que representarem, mediante ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes em exercício.

Parágrafo Segundo: O Presidente e o Secretário serão eleitos por pares, não podendo concorrer os representantes dos permissionários e concessionários.

Parágrafo Terceiro: O Presidente somente votará em caso de empate.

Artigo 3º - A competência do Conselho Municipal de Transportes abrange todas as questões que envolvam, direta ou indiretamente, o transporte público municipal de passageiros, bem como o planejamento desse serviço, incluídas as normas para regularizar o tráfego local, ressalvadas as competências estadual e federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Artigo 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Transportes

- I. Participar na seleção e organização dos métodos adotados pela administração pública, com o intuito de ofertar à população, acesso ao transporte coletivo.
- II. Emitir parecer nos procedimentos que:
 - a. requererem concessão ou permissão para fornecimento dos serviços de transporte coletivo e táxis;
 - b. tratem matéria de competência do Conselho Municipal de Transportes, mesmo quando o processo for aforado pela administração ou por terceiros;
 - c. relacionarem-se com definições e licitações referidas nos artigos 159 e 160 da Lei Orgânica Municipal;
 - d. os administrados solicitem gratuidade no transporte coletivo, fazendo-se observar os casos de carência, idade superior a 65 anos ou estudantes.
- III. Confeccionar tabelas de tarifas, bem como definir itinerários, pontos de estacionamentos e paradas a serem submetidas à apreciação da Administração Municipal;
- IV. Realizar, periodicamente, vistoria nos automotores que desenvolvem atividades permitidas ou concedidas pelo Poder Público;
- V. Efetuar levantamentos definindo necessidades de sinalização de faixas de rolamento, zonas de silêncio, trânsito em condições especiais de atendimento para locomoção de deficientes, definição de mão e contra-mão de direção nas vias e logradouros e limites de velocidade;
- VI. Instaurar procedimento para retomada dos serviços, permitidos ou concedidos, quando não estiverem preenchendo os requisitos essenciais ou não estiverem oferecendo-os de forma satisfatória;
- VII. Propor projetos visando maior segurança no trânsito e assegurar soluções para eventuais problemas surgidos dentro de sua área de atuação.
- VIII. Solicitar a contratação de técnicos, a fim de aperfeiçoamento e concretização de seus trabalhos;
- IX. Proceder vistorias e exigir documentação regular dos automotores que prestam serviços públicos;

Artigo 5º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Transportes terá a duração de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Artigo 6º - Todos os membros do Conselho Municipal de Trânsito exercerão suas funções gratuitamente nos termos do Artigo 116, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Transportes, no prazo de trinta dias, após a promulgação da presente Lei, procederá a alteração de seu regimento interno, atualizando-o e adaptando-o aos termos desta.

Artigo 8º - Todas as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Transportes será submetida à apreciação da Administração Pública, ressalvadas as competências estadual e federal, bem como as previsões elencadas na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Transportes reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e, de forma extraordinária, sempre que convocado por um de seus membros ou pela Administração Pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

m


MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

processo nº: _____

parecer nº: _____

Data: 27 / 6 / 97

Referência: Projeto de Lei nº 1444, do Executivo

O presente Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, está redigido dentro de boa técnica legislativa e redacional, estando apto a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, como preliminar à votação em plenário.

É o parecer.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira
Presidente/Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N º 023

PROJETO DE LEI Nº 1444
De : 02 de junho de 1997.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legisla-
tiva aprovou o Projeto de Lei nº 1444, do Executivo , em
uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 30 de junho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente